

Lei nº ____, de ____ de _____ 2021

Dispõe sobre as normas para atendimento privado pela Patrulha Mecanizada Rural do Município de Bom Jardim de Minas e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º Esta lei visa estabelecer critérios e regras para uso da patrulha mecanizada rural do Município em benefício e em atendimento de produtores rurais, e institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Parágrafo único. O objetivo da Patrulha Mecanizada Rural é a prestação de serviços de mecanização para os produtores rurais radicados no município de Bom Jardim de Minas visando ao desenvolvimento de atividades agropastoris em suas propriedades.

Art. 2º A Patrulha Rural Mecanizada é composta por bens móveis do Município ou a seu serviço, por qualquer forma, e administrados na execução e cessão de serviços pelas Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e por uma comissão gestora.

§ 1º. A comissão gestora será composta pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, o Extensionista da EMATER-MG, o Tecnólogo em Gestão Ambiental e pelo Operador.

§ 2º. Os bens integrantes da Patrulha Mecanizada Rural deverão ser empregados exclusivamente em atividades relacionadas:

I – À produção agrícola nas propriedades dos produtores requerentes (atividades produtivas), observadas as prioridades fixadas na presente lei;

II – À realização de serviços ambientais, como construção de açudes, bacias de contenção de águas pluviais, recuperação de solos e outros serviços correlatos.

Art. 3º Compete à Comissão gestora:

I - Sugerir o cronograma de trabalho a ser executado pela Patrulha;

II - Acompanhar os trabalhos nas propriedades rurais, conforme o cronograma de trabalho aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura;

III - Supervisionar a conservação e manutenção das máquinas e equipamentos;

IV - Responder às consultas que lhe forem formuladas relativas aos recursos de horas/máquinas trabalhadas.

Parágrafo único. A Patrulha Mecanizada Rural ficará vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e Agricultura e terá como apoio os membros da comissão gestora.

SEÇÃO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º. São beneficiários dos serviços da patrulha mecanizada, para efeitos desta lei, os produtores rurais do Município e, prioritariamente, os agricultores familiares e os empreendedores familiares rurais.

§ 1º. Os benefícios previstos nesta Lei se estendem, além dos proprietários, aos agricultores familiares na condição de posseiros, arrendatários, locatários, comodatários, desde que preencham os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º. Poderão também ser atendidas pela Patrulha Mecanizada as organizações formalmente constituídas cuja atividade-fim seja voltada para o desenvolvimento da agropecuária, tais como associações privadas e cooperativas de produtores rurais.

§ 3º. Considera-se como agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, para os efeitos desta lei, aquele que se assim se enquadre segundo a definição contida no art. 3º da Lei federal nº 11.326/2006.

SEÇÃO III DO USO DAS MÁQUINAS

Art. 5º. Os serviços da Patrulha Rural Mecanizada deverão ser solicitados, através de requerimento assinado, junto a EMATER-MG e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, diretamente pelo interessado, ou pela entidade representativa. O requerente deverá expor sua necessidade, de qual máquina e implemento necessita, localidade, quantidade de horas aproximada de utilização do maquinário e do equipamento.

Parágrafo único. O requerente deverá comprovar, no momento da formalização do pedido, que é proprietário ou responsável pela área onde serão realizados os serviços, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 6º. É vedada a prestação de serviços aos interessados que se encontrarem em débito perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º. O número de horas de trabalho da patrulha rural mecanizada para cada produtor rural será de até 5 (cinco) horas/ano, exceto quando a demanda permitir, caso em que poderá ter um acréscimo de 5 (cinco) horas no ano.

§ 1º. A prioridade do uso da patrulha rural será para serviços e atividades que visem a produção de alimentos.

§ 2º. Quando a área englobar dois tipos de terreno o somatório das horas trabalhadas não poderá ultrapassar as 5 horas.

§ 3º. Área a ser trabalhada deverá ser tratorável, ou seja, não oferecer riscos ao tratorista e ao trator e não afrontar a legislação ambiental vigente ao tempo do

serviço.

§ 4º Fica vedada a realização de aração ou gradagem “de morro abaixo”, por contribuir esse tipo de atividade para a perda do solo fértil, erosão, assoreamento de nascentes, mananciais, lagoas e cursos D’ água.

§ 5º O serviço será realizado de acordo com normas ambientais vigentes, sobretudo no que se refere as Áreas de Preservação Permanente, conforme art. 9º, II da Lei Estadual nº 20.922 de 2013 e art. 4º, V da Lei Federal nº 12.651 de 2012.

Art. 8º É vedada a prestação de serviços a particulares, pela Patrulha Mecanizada Rural, nos dias de fins de semana e feriados.

Art. 9º Os serviços de preparo do solo para cultivo das lavouras de curto período como feijão, milho, sorgo, arroz, mandioca, hortaliças, fruticultura e outros, sempre terão prioridade.

Art. 10. O produtor deverá ser receptivo às orientações técnicas da EMATER – MG, visando maior produtividade, inclusive no que se refere à utilização de práticas mínimas de conservação do solo, tais como: Evitar o uso de queimadas, fazer o preparo do solo em nível, plantio em nível, fazer análise de solos, etc.

Art. 11. Em caso de acúmulo do serviço, a administração adotará critérios próprios para definição cronológica dos atendimentos, inclusive, o sorteio.

Art. 12. Os serviços só serão executados mediante a liberação da comissão gestora, conforme escala de programação.

Art. 13. A administração estabelecerá preço da hora de trator, máquina ou implemento, através de uma taxa de serviço, que será definida de acordo com parâmetros técnicos, observando os valores de custo como: consumo de óleo diesel hora, manutenção dos equipamentos e remuneração extra do operador.

§ 1º. Os preços subsidiados serão definidos e regulamentados por Decreto, para cada tipo de máquina ou implemento, e será reajustado anualmente por índice oficial.

§ 2º. A administração poderá isentar o produtor ou beneficiário de pagamento, ainda que subsidiado, desde que apresente requerimento formal e documentação comprobatória da sua condição de vulnerabilidade e atenda a os critérios sociais definidos para isenção através de análise da solicitação pela da comissão gestora.

Art. 14. O pagamento das horas trabalhadas deverá ser efetuado, à vista, e será feito pelo produtor diretamente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo único. O não pagamento implicará em não realização de operações futuras enquanto não houver quitação do débito, bem como assim, ensejará a inscrição do devedor em dívida ativa, para todos os efeitos, ensejando ainda, a cobrança extrajudicial, com protesto junto ao cartório próprio, e negativação do nome do devedor.

Art. 15. O atendimento aos serviços previstos nesta Lei, é facultativo, e dependerá da disponibilidade de máquinas e implementos, não vinculando, a inscrição, à obrigatoriedade de prestação do serviço por parte da Administração.

Art. 16. Os produtores rurais beneficiados com os serviços da Patrulha Mecanizada terão que fornecer aos operadores e assistentes, orientação e auxílio necessário para a execução dos serviços, local seguro, vigiado e protegido de ação de agentes nocivos, para guardar as máquinas e implementos agrícolas, em caso de pernoite.

§ 1º. Durante a realização do trabalho em uma propriedade, fica o seu proprietário ou beneficiário dos serviços obrigado a fornecer, quando necessário, alimentação e hospedagem ao tratorista.

§ 2º. Ressalvado o disposto no § 1º, nenhum pagamento será devido pelos requerentes dos serviços aos operadores dos equipamentos, máquinas ou veículos do Município, nem a qualquer outro servidor público.

Art. 17. Fica estabelecido que as horas trabalhadas pela patrulha serão aferidas através do odômetro, e controladas pelo operador através de anotações em formulário específico com o nome e CPF do produtor atendido.

Art. 18. Ao terminar o serviço em cada propriedade, o requerente deverá atestar o número de horas trabalhadas mediante assinatura no referido formulário.

Art. 19. Os equipamentos se limitarão a realizar os serviços de acordo com sua capacidade e potência do motor, ou finalidade do implemento, prevista e admitida pelo fabricante.

SEÇÃO IV DO OPERADOR DE MÁQUINAS

Art. 20. O operador das máquinas, ainda quando não seja servidor público municipal, deverá ter conhecimento básico sobre a segurança do trabalho para execução dos serviços, devendo utilizar todos os equipamentos de proteção evitando danos à saúde, possíveis acidentes, e ter conhecimento do regulamento.

Art. 21. O operador é responsável pela máquina sob sua guarda, sendo vedado permitir a operação da máquina por terceiros, bem como dar carona, e outros usos inadequados.

Art. 22. O uso indevido da máquina é expressamente proibido, especialmente a execução de qualquer serviço, para qualquer beneficiário, que demande licenciamento ambiental, totalmente a cargo do beneficiário, assim como a responsabilidade por eventual dano ambiental, penal e civil.

§ 1º. O operador responsável será instruído previamente quanto ao serviço a ser realizado, ficando proibido de empregar o equipamento em quaisquer outras atividades ou fora dos dias e horários normais de funcionamento.

§ 2º. Os operadores serão responsabilizados pelo uso indevido ou incorreto dos veículos, máquinas e por serviços que não estejam referidos no requerimento ou autorizados pelo órgão competente.

Art. 23. Qualquer desvio de finalidade, uso indevido ou outra infração que venha a ser praticada pelo operador na execução dos serviços de que trata esta lei será considerado como falta grave e será comunicada às autoridades administrativas para instauração de sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso

Art. 24. O operador zelará pelo bom uso e conservação da máquina, ou equipamento, realizando as manutenções periódicas antes de iniciar qualquer tipo de serviço, obedecendo e tendo atenção ao manual do fabricante.

Art. 25. Os operadores das máquinas que integrem o patrimônio público, por qualquer meio, serão sempre servidores públicos municipais, ainda que temporários.

SEÇÃO V **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL**

Art. 26. Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural no Município de Bom Jardim de Minas.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS está vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 27. Constituirão receitas do FMDRS:

- I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- II - Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;
- III - As resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Doações dos contribuintes do imposto de renda ou outros incentivos fiscais;
- V - As taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;
- VI - As advindas de acordos e convênios;
- VII - Outras fontes não especificadas.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

SEÇÃO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 28. O produtor/beneficiário que violar qualquer das disposições desta lei, especialmente aquelas relacionadas às regras de uso das máquinas e equipamentos, ficará sujeito às seguintes consequências e penalidades, que serão aplicadas cumulativamente pela Administração Municipal:

- I – Imposição de multa em valor equivalente ao dobro do custo dos serviços

prestados pela Patrulha Mecanizada, nos casos em que o produtor rural desvirtue as finalidades dos serviços executados, resultando em desatendimento daqueles indicados no requerimento do serviço ou utilização para fins não produtivos, ou quando induzir a realização de serviços em condições ilegais ou impróprias de trabalho;

II – Impedimento para ser novamente beneficiado pela Patrulha Mecanizada Rural até o final do ano civil subsequente;

III – Responsabilização pelos danos que a conduta irregular vier a causar aos bens e aos servidores públicos, ou a terceiros.

Art. 29. Os trabalhos seguirão escala por ZONEAMENTO, partindo daquelas mais distantes da sede do Município para as mais próximas.

Parágrafo único. Dentro da escala de trabalho elaborada para cada zoneamento, será dada preferência para realização dos serviços de que trata esta lei, aos produtores rurais que desenvolvam a atividade em regime de economia familiar.

Art. 30. O zoneamento de que trata o artigo anterior será o seguinte:

- 1º: Capoeira Grande, Imbutaia, Safira, Dois Córregos, Viegas;
- 2º: Morangal, Rutilo, Barreiro, Caracol;
- 3º: São Bento;
- 4º: Pacau, Capelinha, Mutuca, Milho Branco;
- 5º: Água Limpa, Boca do Mato, Palmital/
- 7º: Pedra Branca, Fazenda do Adolfo, Três Pontes e Serrote;
- 8º: Chaleira, Taboão, Ponte do André, Trevo do Taboão- BR267
- 9º: Quilombo;
- 10º: Água Limpa, Debaixo da Serra (até Vicente do Benício e até Oliveiros), BR-267;
- 11º: Serra, Capão dos Porcos, Gerais, Pitangueiras.

Art. 31. Esta Lei, no que couber, e nos pontos omissos, será regulamentada por decreto do Executivo municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Bom Jardim de Minas, de de 2021.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal